



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13971.001401/2005-64
Recurso nº : 150.147
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 2001 a 2004
Recorrente : TECELAGEM MARTINS LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 21 DE JUNHO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.778

DECADÊNCIA - Na ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a teor do parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, a regra de decadência ali prevista não opera. Nesses casos, a melhor exegese é aquela que direciona para aplicação da regra geral estampada no art. 173, I do mesmo diploma legal (Código Tributário Nacional).


MULTA QUALIFICADA - Se os fatos apurados pela Autoridade Fiscal permitem caracterizar o intuito deliberado da contribuinte de subtrair valores à tributação, é cabível a aplicação, sobre os valores apurados a título de omissão de receitas, da multa de ofício qualificada de 150%, prevista no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TECELAGEM MARTINS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


WILSON FERNANDES GUIMARÃES
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 13971.001401/2005-64
Acórdão nº : 105-15.778

FORMALIZADO EM: 02 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Processo nº : 13971.001401/2005-64
Acórdão nº : 105-15.778

Recurso nº : 150.147
Recorrente : TECELAGEM MARTINS LTDA.

RELATÓRIO

TECELAGEM MARTINS LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão nº 7.185, de 23 de dezembro de 2005, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, Santa Catarina, que manteve o lançamento de IRPJ e reflexos, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo das exigências de IRPJ e reflexos (Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL), relativas aos exercícios de 2001 a 2004, formalizadas em decorrência da constatação de omissão de receitas na venda de produtos de fabricação própria. Os valores que serviram de base para o lançamento foram apurados através dos Livros Registro de Saídas e de Apuração do ICMS. De acordo com informação constante da fl. 120 (Termo de Verificação de Infração), a inscrição da pessoa jurídica no CNPJ foi declarada inapta, em 31 de maio de 1997, por ela ser omissa contumaz, uma vez que deixou de apresentar as declarações DIPJ e DCTF por cinco anos consecutivos.

A apuração do resultado da empresa, no período fiscalizado, foi feita com base no lucro arbitrado, pois, de acordo com o Termo de Verificação de Infração, fls. 119/126, intimada a apresentar os livros de escrituração obrigatória, a empresa apresentou os Livros Registro de Saídas e de Apuração do ICMS, mas não apresentou os Livros Diário, Razão e de Apuração do Lucro Real.

Entendeu a autoridade fiscal que a conduta sistemática da fiscalizada de não apresentar as declarações à Administração Tributária, desprovida de qualquer



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13971.001401/2005-64
Acórdão nº : 105-15.778

justificativa plausível, revelou comportamento doloso, razão pela qual aplicou multa qualificada e formalizou a correspondente Representação Fiscal para Fins Penais.

Inconformada, a autuada apresentou impugnação aos feitos fiscais, fls. 192/193, argumentando, em síntese, o seguinte: inicialmente, solicita que a multa aplicada seja reduzida, e, a seguir, argúi que os créditos tributários relativos aos meses de março a junho de 2000 não poderiam ter sido constituídos em razão das disposições do parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, Santa Catarina, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, através do Acórdão nº 7.185, de 23 de dezembro de 2005, pela procedência dos lançamentos.

A decisão de primeira instância foi exarada nos seguintes termos:

- que, inicialmente, em virtude do conteúdo da defesa apresentada pela empresa, se deve considerar as parcelas do crédito tributário referentes aos tributos e contribuições lançados em relação aos períodos posteriores a junho de 2000 como definitivamente constituídas em sede administrativa;

- que, relativamente à redução da multa de ofício pleiteada pela empresa, nada há, dentre as alegações postas, que sirva de fundamento para quaisquer reparos ao lançamento formalizado. Argumenta que, pelo menos do ponto de vista estrito da legislação tributária, não existe base legal para se afastar qualquer exigência fiscal em face de dificuldades econômico-financeiras dos contribuintes.

- que, relativamente à alegação de que a empresa teria entregado toda sua documentação à autoridade fiscal, o que, no entender da autoridade julgadora de primeira instância, pode ser entendido como uma alegação indireta contra a caracterização da fraude que deu causa à aplicação da multa de 150%, só se pode dizer que, independentemente desta circunstância, a empresa, ao longo de quatro anos-calendário omitiu, em cada ano, receitas em montantes que variaram de pouco mais de R\$ 4.000.000,00 a pouco mais de R\$ 7.000.000,00. Que, além disso, em relação a todos estes anos, a fiscalizada simplesmente não apresentou DIPJ e DCTF. Para a autoridade julgadora, essa conduta



Processo nº : 13971.001401/2005-64
Acórdão nº : 105-15.778

reiterada foi direcionada à subtração de valores à tributação, justificando, assim, a caracterização da fraude e a aplicação da multa de 150%;

- quanto à decadência, argumenta que a regra trazida pela empresa (parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional) é excetuada nos casos em que reste "comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação";

- discorrendo acerca das correntes doutrinárias existentes sobre o termo inicial de decadência nos casos de ausência de aplicação das disposições contidas no parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, afirma que, neste caso, a regra aplicável é a estampada no inciso I do artigo 173 do mesmo diploma legal (transcreve ementa relativa à Solução de Consulta Interna que converge para esse entendimento);

- afirma que, no caso das contribuições destinadas à Seguridade Social, o prazo decadencial, em virtude do disposto no artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991, é de dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado;

- no que tange aos denominados lançamentos decorrentes, afirma que se deve dar, aqui, o mesmo tratamento dado ao lançamento principal referente ao IRPJ.

- ao final, conclui no sentido de considerar como não impugnadas as parcelas dos créditos tributários referentes ao IRPJ e às contribuições sociais devidos em relação aos períodos-base posteriores a junho de 2000 e de julgar procedentes as demais parcelas.

Inconformada, a empresa apresentou o recurso de folhas 217/219, através do qual, em arrazoado singelo, renova as razões trazidas na fase impugnatória, quais sejam: preliminar de decadência relativa ao período de março a junho do ano de 2000 e redução da multa aplicada para a multa mínima permitida.

Recurso lido na íntegra em plenário.

Como garantia, foram arrolados bens.

É o relatório.



Processo nº : 13971.001401/2005-64
Acórdão nº : 105-15.778

VOTO

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES, Relator

O recurso é tempestivo.

De acordo com os autos do presente processo, foi promovida a garantia por ocasião do lançamento (processo administrativo nº 13971.001403/2005-53), assim, aplica-se o disposto no art. 12 da Instrução Normativa SRF nº 264, de 2002.

Dispensado o arrolamento com fundamento no normativo acima citado, conheço do apelo.

Trata o processo das exigências de IRPJ e reflexos, formalizadas em decorrência da constatação de omissão de receitas na venda de produtos de fabricação própria. Os valores que serviram de base para o lançamento foram apurados através dos Livros Registro de Saídas e de Apuração do ICMS.

A recorrente, inconformada com a decisão prolatada em primeira instância, insurge-se contra os lançamentos efetuados, renovando as razões apresentadas por ocasião da apresentação da impugnação, quais sejam: a) preliminar de decadência relativa ao período de março a junho do ano de 2000 e b) redução da multa aplicada para a multa mínima permitida.

Consoante os elementos trazidos aos autos, temos que:

a) as exigências formalizadas contra a empresa alcançam os exercícios de 2001 a 2004;

b) a empresa não apresentou a escrituração à fiscalização, o que levou ao arbitramento do lucro com base nas receitas consignadas nos livros fiscais;

c) a inscrição da pessoa jurídica no CNPJ foi declarada inapta, em 31 de maio de 1997, por ela ser omissa contumaz, uma vez que deixou de apresentar as declarações DIPJ e DCTF por cinco anos consecutivos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL. _____

Processo nº : 13971.001401/2005-64
Acórdão nº : 105-15.778

d) a conduta sistemática da fiscalizada de não apresentar as declarações à Administração Tributária, desprovida de qualquer justificativa plausível, revelou, no entender da fiscalização, comportamento doloso, razão pela qual foi aplicada multa qualificada e foi formalizada a correspondente Representação Fiscal para Fins Penais;

e) a empresa não apresenta, seja na impugnação, seja no recurso voluntário impetrado, qualquer contestação contra a multa qualificada que lhe foi aplicada, restringindo-se, tão-somente, a solicitar a sua redução em razão das suas dificuldades econômicas e financeiras;

f) a empresa protesta pela extinção dos créditos tributários constituídos em relação ao período de março a junho de 2000, por entender que eles foram alcançados pela decadência.

Diante desse quadro, de início, se deve perquirir se existe, nos autos, elementos que possam indicar que a multa qualificada aplicada não pode subsistir. A questão revela-se importante uma vez que, inexistindo razão para a aplicação da multa qualificada, parcela dos créditos tributários do período referenciado pela recorrente (março a junho de 2000), efetivamente estaria alcançada pela decadência, *ex vi* do disposto no parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional.

Contudo, não nos parece razoável admitir que, considerado o quadro apresentado nos autos, não tenha havido, por parte da empresa, a intenção deliberada de subtrair valores à tributação. Afinal, o que temos é uma empresa que, de forma contumaz, não entregou as declarações a que estava obrigado; não promoveu a escrituração de suas operações; não recolheu os tributos decorrentes da exploração de suas atividades econômicas; que teve a sua inscrição declarada inapta pela autoridade fiscal; que teve a oportunidade de contestar a penalidade que lhe foi aplicada, mas que não trouxe qualquer argumento capaz de elidir a pretensão do fisco.

Diante de tais considerações, entendemos que, relativamente a multa qualificada aplicada, não merece reparo a autuação promovida pela fiscalização. Por decorrência, fundamentados no mesmo dispositivo legal trazido pela recorrente, somos pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL

Processo nº : 13971.001401/2005-64
Acórdão nº : 105-15.778

improcedência da argüição de decadência em relação aos fatos geradores ocorridos no período de março a junho de 2000, uma vez que, na ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a teor do próprio parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, a regra de decadência ali prevista não opera. Nesses casos, a melhor exegese é aquela que direciona para aplicação da regra geral estampada no art. 173, I do mesmo diploma legal (Código Tributário Nacional).

Em virtude da íntima relação existente entres as exações, aos lançamentos efetuados por via reflexa, deve-se aplicar o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz.

Assim, conheço do recurso para, rejeitando a preliminar de decadência argüida, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2006.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES